



**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO**

## **REGULAMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIROS DE PASSAGEIROS - TRANSPORTES EM TÁXI - DO MUNICÍPIO DE VILA DO PORTO**

### **Preâmbulo**

Em 28 de Novembro de 1995 foi publicado o Decreto-Lei nº 319/95, diploma que procedeu á transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13º de Lei nº 39-B/94, 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

- 1) Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;
- 2) Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;
- 3) Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do nº 2 do artigo 15º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o principio constitucional da publicação das normas,



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO**

bem como do artigo 16º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos Decretos-Leis.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei nº 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, esse diploma revogou o Decreto-Lei nº 319/95, e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de alugar em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxis. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- 1) Licenciamento dos veículos - os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licenças a emitir pelas Câmaras Municipais;
- 2) Fixação dos contingentes- o número de táxis consta de contingentes fixados, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;
- 3) Atribuição de licenças - as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concorrentes, são definidos em regulamento municipal;
- 4) Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida - as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

- 1) Definição dos tempos de serviço;
- 2) Fixação dos regimes de estacionamento.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO**

Por fim foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Realça-se também as características de serviço público que deve assumir o transporte de passageiros em automóvel de aluguer bem como as vantagens de uniformidade em todo o critério nacional da regulamentação do sector, sem prejuízo da especificidade municipal.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei nº 251/98 de 11 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei nº 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista na alínea a) do nº 6 do artigo 64º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto no Decreto-Lei nº 251/98 de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 156/98, de 14 de Setembro, a Câmara Municipal de Vila do Porto elaborou o presente Regulamento, consultadas as juntas de freguesia do concelho, a Associação de Táxis de São Miguel e Santa Maria, Federação de Táxis dos Açores e Direcção de Serviços de Viação e Transportes Terrestres, que vai ser submetido à Assembleia Municipal para aprovação, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 53º da citada Lei nº 169/99.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições gerais**

##### **Artigo 1º**

##### **Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Vila do Porto.

##### **Artigo 2º**

##### **Objecto**

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção introduzida pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 167/99, de 18 de Setembro, e em legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

##### **Artigo 3º**

##### **Definições**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO**

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi - o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte publico, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi - o transporte efectuado por meio de veículo que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi - a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi;
- d) Estacionamento condicionado - quando os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos locais fixados;
- e) Estacionamento fixo - quando os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da respectiva licença.

### **Artigo 4º**

#### **Licenciamento da actividade**

1 - Sem prejuízo dos números seguintes, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto.

2 - A actividade de transportes em táxi poderá ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do nº 2 do artigo 37º daquele diploma.

3 - A actividade de transporte em táxi poderá ainda ser exercida por trabalhadores por conta de outrem, bem como pelos membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO**

### **CAPÍTULO II**

#### **Acesso e organização do mercado**

##### **SECÇÃO I**

##### **Licenciamento de veículos**

##### **Artigo 5º**

##### **Veículos**

1 - No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares incluindo o do condutor, equipados, com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de habilitação profissional.

2 - As normas de identificação, o tipo de veículos e outras características a que devem obedecer os táxis, são as definidas no Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, e as estabelecidas na Portaria nº 277-A/99, de 15 de Abril.

##### **Artigo 6º**

##### **Licenciamento dos veículos**

1 - Os veículos afectos ao transporte em táxi terão obrigatoriamente matrícula nacional e estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente regulamento.

2 - A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 - A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO**

### **SECÇÃO II**

#### **Tipos de serviços, locais de estacionamento e contingente**

##### **Artigo 7º**

###### **Tipos de serviço**

1 - Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

##### **Artigo 8º**

###### **Regimes e locais de estacionamento**

1- Na área do município de Vila do Porto, são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) Regime de estacionamento fixo na freguesia ou conjunto de freguesias onde está autorizado o serviço de táxi determinado em alvará, excepto na freguesia de Vila do Porto;
- b) Regime de estacionamento condicionado na freguesia de Vila do Porto para os taxis licenciados para a mesma freguesia e de acordo com a lotação nele previsto.

2 - Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo após consulta às organizações sócio-profissionais do sector.

3 – Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário de táxis, em local diferente do fixado



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO**

e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 - Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

5 - É proibido o estacionamento de táxis fora dos locais referidos no número anterior.

### **Artigo 9º**

#### **Fixação de contingentes**

1 - O número de táxis em actividade no município constará de contingentes fixados pela Câmara Municipal para um conjunto de freguesias ou por freguesia.

2 - A fixação do contingente será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 - Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

## **CAPÍTULO III**

### **Atribuição de licenças**

#### **Artigo 10º**

#### **Atribuição de licenças**

1 - A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público, limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 - Podem ainda concorrer a estas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, com



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO**

a redacção da Lei nº 156/99, de 14 de Setembro.

3 – No caso de a licença ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de constituição em sociedade e licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4 – O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa do concurso.

### **Artigo 11º**

#### **Abertura de concursos**

1 - Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade ou parte das licenças do contingente dessa freguesia ou grupo de freguesias ou apenas de parte delas.

2 - Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

3 - A abertura do concurso deveser comunicada às organizações sócio-profissionais do sector.

### **Artigo 12º**

#### **Publicação do concurso**

1 - O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3ª série do Diário da República.

2 - O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a fixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 - O período para apresentação de candidaturas será o definido no programa de concurso.

4 - No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO**

público nas instalações da Câmara Municipal.

### **Artigo 13º**

#### **Programa do concurso**

1 - O programa do concurso define os termos em que este decorre de acordo com a lei vigente e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação de candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças

2 - Da identificação do concurso constará expressamente a área para que é aberto e o regime de estacionamento.

### **Artigo 14º**

#### **Requisitos de admissão a concurso**

1 - Só podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, assim como os trabalhadores por conta de outrem e os membros das cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 - No caso das empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, estas



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO**

deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada relativamente a dívidas de impostos ao Estado e, contribuições para a segurança social.

3 - Para efeitos do número anterior, consideram-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento das dívidas em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código do Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4 - No caso dos trabalhadores por conta de outrem, deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) Certificado do registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para constituição de uma sociedade.

5 - Sem prejuízo do disposto no nº 1 do presente artigo, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão a concurso.

### **Artigo 15º**

#### **Apresentação da candidatura**

1 - As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio no serviço municipal por onde corra o processo até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso.

2 - Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 - As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 - A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO**

seja apresentado recibo passado pela entidade em causa comprovando que os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 - No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo os referidos documentos ser apresentados nos três dias úteis seguintes ao do limite do prazo fixado para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

### **Artigo 16º**

#### **Da candidatura**

1 - A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrarem regularizadas as contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a actividade e com a categoria de motoristas.

2 - Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial.

3 - No caso de trabalhadores por conta de outrem, exigem-se os documentos referidos no nº 4 do artigo 15º deste Regulamento.

### **Artigo 17º**

#### **Análise das candidaturas**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO**

Findo o prazo a que se refere o nº 1 do artigo 15º, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

### **Artigo 18º**

#### **Critérios de atribuição de licenças**

1 - Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município;
- c) Número de anos de actividade efectiva no sector;
- d) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- e) Localização da sede social em município contíguo.

2 - Em caso de igualdade será dada preferência a quem não tenha sido contemplado em concursos anteriores realizados após entrada em vigor do presente Regulamento.

3 - A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

### **Artigo 19º**

#### **Atribuição de licença**

1 - A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao disposto nos artigos 100º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 - Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO**

relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 - Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente.

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6º e 22º deste Regulamento.

### **Artigo 20º**

#### **Emissão da licença**

1 - Dentro dos prazos estabelecidos na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria nº 277-A/99, de 15 de Abril.

2 - Após a prova da vistoria ao veículo e da constituição em sociedade e licenciamento da actividade nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 26º do presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no art.º 25º deste regulamento.

3 - Pela emissão da licença e averbamentos, é devida uma taxa no montante estabelecido no



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO

Regulamento de Taxas e Licenças.

4 - No caso de haver substituição de veículo, proceder-se-á a averbamento, observando para o efeito a tramitação prevista no número anterior do presente artigo.

5 - A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 - A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto Despacho n.º 8894/99, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres publicado no *Diário da República*, 2ª série, nº 104, de 5 de Maio de 1999.

### Artigo 21º

#### Caducidade da licença

1 - A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;

b) Quando haja abandono do exercício da actividade nos termos do artigo 28º;

c) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;

d) Quando houver substituição do veículo;

e) Quando uma pessoa a quem foi atribuída a licença de táxi nos termos do n.º 2 do artigo 10º, não se constitua em sociedade e proceda ao licenciamento da actividade no prazo de 180 dias conforme o disposto no nº 3 do mesmo artigo.

2 - As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis (ERTA), aprovado pelo Decreto 37272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam no prazo de três anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto.

3 - Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 - No caso previsto na alínea d) do nº 1 deverá proceder-se a novo licenciamento do veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 20º do presente Regulamento, com as necessárias



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO**

adaptações.

### **Artigo 22º**

#### **Prova de emissão e renovação do alvará**

- 1 - Os titulares de licenças a que se refere o nº 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo aí referido sob pena de caducidade das licenças.
- 2 - Os titulares de licença emitida pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena de caducidade das licenças.
- 3 - Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

### **Artigo 23º**

#### **Substituição das licenças**

- 1 - As licenças a que se refere o nº 2 do artigo 37º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro dos três anos ali referidos, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.
- 2 - Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.
- 3 - O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6º e 20º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO**

### **Artigo 24º**

#### **Transmissão das licenças**

1 - Durante o período de três anos a que se refere o artigo 39º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, os titulares de licença para exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros podem proceder à sua transmissão, exclusivamente para sociedades comerciais ou cooperativas com alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 - Num prazo de 15 dias após a transmissão da licença tem o interessado de proceder à substituição da licença, nos termos deste Regulamento.

### **Artigo 25º**

#### **Publicidade e divulgação da concessão da licença**

A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a fixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidos;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 - A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

### **Artigo nº 26º**

#### **Obrigações fiscais**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO**

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção de Finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

### **CAPITULO IV**

#### **Condições de exploração do serviço**

##### **Artigo 27º**

##### **Prestação obrigatória de serviço**

1 - Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for afixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

##### **Artigo 28º**

##### **Abandono do exercício da actividade**

1 – Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de encargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os taxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO**

2 – Sempre que haja abandono da actividade caduca o direito à licença de táxi.

### **Artigo 29º**

#### **Transporte de bagagem e de animais**

1 – O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 - É obrigatório o transporte de cães guia de passageiros invisuais e cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 – Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

### **Artigo 30º**

#### **Regime de preços**

1 – Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

2 – Do regime tarifário deverá haver uma tabela no táxi bem visível pelos passageiros.

### **Artigo 31º**

#### **Táximetros**

1 - Os táxis devem estar equipados com táximetros homologados a aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 – Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do tablier ou em cima deste, em local bem



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO**

visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

### **Artigo 32º**

#### **Motoristas de táxi**

1 – No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 – O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do tablier, de forma visível para os passageiros.

### **Artigo 33º**

#### **Deveres do Motorista de táxi**

1 – Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 – A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11º e 12º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

## **CAPÍTULO V**

### **Fiscalização e regime sancionatório**

#### **Artigo 34º**

##### **Entidades fiscalizadoras**

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente regulamento, a Direcção-Geral



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO**

de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal de Vila do Porto, a guarda Nacional Republicana e a Policia Municipal.

### **Artigo 35º**

#### **Contra-ordenação**

- 1- O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou de particular.
- 2 – A tentativa e a negligência são puníveis.

### **Artigo 36º**

#### **Aplicação das coimas**

1 – Para além das contra-ordenações previstas nos artigos 27º, 28º, 29º, no nº 1 do 30º e 31º bem como das sanções acessórias previstas do artigo 33º, todos do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, cujo processamento é da competência das entidades referidas no artigo 27º do mesmo diploma, constitui contra-ordenação punível com coima de 150 € a 450 € a violação das seguintes normas do presente regulamento:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5º;
- c) A Inexistência dos documentos a que se refere o nº 3 do artigo 6º;
- d) O incumprimento do disposto nos termos previstos no artigo 23º;
- e) O incumprimento do disposto nos termos previstos no artigo 7º.

2 – O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal de Vila do Porto e a aplicação das coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal de Vila do Porto.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO**

3 – A Câmara Municipal de Vila do Porto, comunica à Direcção – Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

### **Artigo 37º**

#### **Falta de apresentação de documentos**

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo anterior punível com a coima prevista nesse nº 1, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 € a 250 €.

## **Capítulo VI**

### **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 38º**

##### **Regime supletivo**

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

#### **Artigo 39ª**

##### **Regime transitório**

1 – A instalação de taxímetros prevista no nº 1 do artigo 31º deste regulamento, de acordo com o



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO PORTO**

estabelecido no artigo 42º do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6º da Portaria nº 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada dentro do prazo de três anos contados da data da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 251/98, de 11 de Agosto.

2 – O início da contagem de preços através de táxímetros terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho ao Director-Geral de Transportes Terrestres.

3 – O Serviço a quilometro, previsto no artigo 27º do Decreto-Lei nº 37272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

### **Artigo 40º**

#### **Norma revogatória**

São revogáveis as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente regulamento.

### **Artigo 41º**

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da República.